



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014914-64.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RENATA DOS SANTOS RODRIGUES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014914-64.2024.8.26.0114

Apelante: Renata dos Santos Rodrigues Ribeiro

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Comarca: Campinas

Voto nº 9843

APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de contrato de reserva de margem consignável viciado c.c repetição de indébito e danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência. Prova pelo Banco requerido da contratação de cartão de crédito consignado, dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Impossibilidade de conversão do negócio jurídico livremente contratado pela apelante para contrato de empréstimo consignado tradicional. Exercício regular do direito. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Ausência de falha na prestação de serviço. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação ordinária de contrato de reserva de margem consignável viciado cumulada com repetição de indébito e danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência proposta por Renata dos Santos Rodrigues Ribeiro em face de Banco Bradesco S.A., alegando, em síntese, que visava a contratação de empréstimo consignado “tradicional”, porém foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência o pedido para a declaração de nulidade contratual e a condenação do requerido ao pagamento do indébito em dobro e aos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 344/354, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente, às fls. 357/377, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, uma vez que sustenta irregularidade na conduta da instituição financeira. Aduz inversão do ônus da prova, pactuação da taxa média de

juros acima da permitida, vício de informação, abusividade contratual e vulnerabilidade da requerente. Pugna pelo cancelamento e a convolação do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado “tradicional”, amortização dos valores pagos e a condenação do requerido a repetição do indébito em dobro e aos danos morais sofridos, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação às fls. 381/412, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 99).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De início, de rigor salientar que se

aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade da dívida relativa ao contrato cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento: "Elo INSS Consignado final n.º 4627", que ocorreu em 03/09/2020.

Alega a apelante que, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, cabe ao banco comprovar a validade do contrato ante a sua impugnação. Ocorre que, conforme afirmado pelo Juízo *a quo*, diante das provas produzidas nos autos, o conteúdo probatório coligido dispensava a dilação probatória.

Não obstante as alegações da apelante quanto à alegada irregularidade na conduta da instituição financeira, que supostamente induziu a requerente a erro a fim de disponibilizar a contratação de cartão de crédito consignado, os elementos narrativos da requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam

verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de cartão de crédito consignado assinado (fls. 316/325), documento pessoal (fl. 326) e a utilização de cartão de crédito consignado com compras do cotidiano (fls. 142/212), infirmam a tese autoral de desconhecimento da espécie de contrato.

Em que pese não ser devido a apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa

do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA

DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.

APELAÇÃO. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Negativação de dívida em órgão de controle de crédito. Relação jurídica demonstrada pelo banco réu. Dívida originária de cartão de crédito objeto de cessão à empresa requerida. Instrumentos de adesão aos produtos bancários devidamente assinados pelo consumidor. Cessão de crédito demonstrada por meio de certidão notarial, que goza de fé pública. Inscrição realizada em exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1062434-02.2023.8.26.0002, Desembargador(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO, Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/08/2024, Data de publicação: 05/08/2024.

Por fim, corroboro que a apelante poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos,

conforme inteligência do art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para

amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator